



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977684 - SC (2025/0241708-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERIARD SCHWEIDSON - SC044610
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANALISE LTDA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA - SC016955
RODRIGO DE LINHARES - SC008630
ANDRÉ TEALDI MEURER - SC028406

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE PRESTADOR. CONCEITO DE ENTIDADE HOSPITALAR. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ consolidou que o conceito de “entidade hospitalar” do art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, interpretado à luz dos princípios consumeristas, é gênero que abrange clínicas médicas, laboratórios, profissionais da saúde e demais serviços credenciados, impondo à operadora, para o descredenciamento, a substituição por equivalente e a comunicação prévia aos consumidores e à ANS com antecedência mínima de 30 dias.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inobservância dos requisitos legais e à ocorrência de prejuízos aos consumidores demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das circunstâncias contratuais, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977684 - SC(2025/0241708-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERIARD SCHWEIDSON - SC044610
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANALISE LTDA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA - SC016955
RODRIGO DE LINHARES - SC008630
ANDRÉ TEALDI MEURER - SC028406

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE PRESTADOR. CONCEITO DE ENTIDADE HOSPITALAR. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ consolidou que o conceito de “entidade hospitalar” do art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, interpretado à luz dos princípios consumeristas, é gênero que abrange clínicas médicas, laboratórios, profissionais da saúde e demais serviços credenciados, impondo à operadora, para o descredenciamento, a substituição por equivalente e a comunicação prévia aos consumidores e à ANS com antecedência mínima de 30 dias.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inobservância dos requisitos legais e à ocorrência de prejuízos aos consumidores demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das circunstâncias contratuais, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 480-481).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 433):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. MÉRITO. RESCISÃO UNILATERAL. DESCREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONCEITO DE ENTIDADE HOSPITALAR APLICÁVEL AO CASO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESTADOR POR OUTRO EQUIVALENTE E DE NOTIFICAÇÃO AOS CONSUMIDORES NO PRAZO HÁBIL (TRINTA DIAS) (ART. 17 DA LEI N. 9.656/98). COMUNICADO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) NÃO DEMONSTRADO. REESTABELECIMENTO DO PACTO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSTITUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 445-463), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98 , ao argumento de que o credenciamento da recorrida mediante a rescisão unilateral do contrato firmado prescindiria de comunicação à ANS, uma vez que laboratórios de análises clínicas não se enquadrariam como entidades hospitalares. Sienta que *"por se tratar de prestador considerado NÃO HOSPITALAR, a Recorrente apenas consegue ATUALIZAR sua rede e então sim COMUNICAR À ANS em sistema, isso APÓS A EFETIVA RESCISÃO CONTRATUAL"* (fl. 456). Por fim, aduz que a rescisão contratual se deu com plena observância das cláusulas previamente avençadas.

No agravo (fls. 488-495), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 502-506).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal recorrido decidiu a questão controvertida com base nos seguintes fundamentos (fls. 428-432):

No presente caso, a controvérsia jurídica foi amplamente esclarecida pela documentação anexada e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em especial, destaca-se o entendimento de que laboratórios estão abrangidos pelo conceito de "entidade hospitalar" para os fins do artigo 17 da Lei n. 9.656/1998. Esse entendimento foi reafirmado no agravo de instrumento anteriormente decidido (ev. 37.1, 2G), em que se reconheceu que *"o prestador de serviço agravante, mesmo um laboratório, se enquadra no conceito de 'entidade hospitalar' referido no dispositivo transcrito, notadamente porque '[...] O termo entidade hospitalar inscrito no*

art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados'(REsp nº 1.561.445/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13-8-2019)".

[...]

[...] deve a sentença ser mantida.

Isso porque, verifica-se que a apelante não observou os requisitos previstos no artigo 17 da Lei n. 9.656/1998 para a validade da rescisão contratual, a saber: substituição por outro prestador equivalente, comunicação prévia aos consumidores e notificação à ANS, além de autorização expressa para redimensionamento da rede, nos casos de exclusão de prestadores.

Como bem registrado na sentença, *"não há nos autos qualquer prova de que a ré tenha formulado a solicitação de autorização do redimensionamento, tampouco a comprovação de a Agência a tenha autorizado, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil". E, ainda, "considerando que a "Correspondência nº 471/2019/EQGR", enviada pela ré à autora para comunicar a vontade de rescindir o contrato não foi precedida dos atos previstos no artigo 17, § 1º ou § 4º da Lei n. 9.656/1998, declaro sua nulidade"* (ev. 39.1, 1G).

Desta feita, a inobservância dessas exigências legais compromete a regularidade do ato e viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Ademais, embora a apelante sustente que a exclusão do laboratório não tenha causado prejuízo aos consumidores, já que outros prestadores teriam absorvido a demanda, esse argumento não é suficiente para validar a rescisão contratual. A ausência de cumprimento das formalidades legais compromete a segurança jurídica e caracteriza a nulidade do ato, independentemente da demonstração de dano concreto.

Assim, a decisão proferida no agravo de instrumento, que assegurou a continuidade do contrato, permanece válida e alinhada aos preceitos legais aplicáveis, não tendo sido infirmada por novos elementos no curso do processo.

[...]

Diante do exposto, e considerando que a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços não observou os requisitos legais previstos no art. 17 da Lei 9.656/98, conclui-se que a sentença deve ser mantida. A análise das provas e dos argumentos apresentados pelas partes demonstra que a exclusão do laboratório foi realizada de forma irregular, causando prejuízos aos consumidores.

Conforme a jurisprudência do STJ, *"para que a operadora de plano de saúde faça o credenciamento de entidade de saúde (em sentido amplo), é necessário que proceda à substituição da entidade excluída por outra com equivalente condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias, conforme determina o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/98"* (AgInt no AREsp n. 2.660.463/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025). Na mesma linha de inteligência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO DE

DESCREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL/ENTIDADE.
DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚM. 7 E 83/STJ. DECISÃO
MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é responsabilidade da operadora do plano de saúde informar individualmente a cada associado, no prazo legal, sobre o credenciamento de médicos e hospitais, tendo em vista o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998 e ainda em observância aos princípios da boa-fé objetiva previstos no CDC, que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.827.867/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Esta Corte Superior entende ainda que o conceito de entidade hospitalar previsto no art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, interpretado à luz dos princípios consumeristas, possui natureza abrangente, compreendendo também clínicas médicas, laboratórios, profissionais da saúde e demais serviços credenciados. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE.
DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA
AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE
INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREJUÍZO AO
USUÁRIO. SUSPENSÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO.

[...]

5. O legislador, atento às inter-relações que existem entre as fontes do direito, incluiu, dentre os dispositivos da Lei de Planos de Saúde, norma específica acerca do dever da operadora de informar o consumidor quanto ao credenciamento de entidades hospitalares (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).

6. O termo entidade hospitalar inscrito no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. O usuário de plano de saúde tem o direito de ser informado acerca da modificação da rede conveniada (rol de credenciados), pois somente com a transparência poderá buscar o atendimento e o tratamento que melhor lhe satisfaz, segundo as possibilidades oferecidas. Precedente.

7. É facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o credenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998).

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.561.445/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEFERIMENTO DA
TUTELA PARA QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SE
ABSTENHA DE PROMOVER O DESCREDENCIAMENTO DO AGRAVADO
COMO LABORATÓRIO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO QUE

DEFERIU A MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias concluíram pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela aplicando entendimento em harmonia com o firmado nesta Corte, de que "o termo 'entidade hospitalar' inscrito no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, deve ser entendido como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados"(Resp 1.349.385/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.290.856/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.)

Nesse aspecto, o entendimento manifestado pela Justiça local está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços não observou os requisitos previstos no art. 17 da Lei n. 9.656/1998, assentando que "*a exclusão do laboratório foi realizada de forma irregular, causando prejuízos aos consumidores*" (fl. 432).

Eventual conclusão em sentido diverso, para reconhecer a regularidade do descredenciamento ou afastar a ocorrência de prejuízo aos consumidores, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos e das circunstâncias concretas da relação contratual estabelecida entre as partes, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.977.684 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0241708-1

Número de Origem:
50084376620198240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERIARD SCHWEIDSON - SC044610

AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANALISE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DE LINHARES - SC008630

THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA - SC016955

ANDRÉ TEALDI MEURER - SC028406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026